



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 70/2024

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Evandro Miranda

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que visa *'Autorizar o Poder Executivo Municipal a suplementar dotações abertas através de créditos especiais e dá outras providências'*.

O projeto foi lido em plenário e, em seguida, encaminhado a Procuradoria que ofereceu o seu parecer jurídico pela inconstitucionalidade e rejeição da matéria.

Ato contínuo, o projeto foi recebido no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o seu indispensável parecer, conforme determina o parágrafo único, do art. 26, do Regimento Interno.

É o relatório.

PARECER: Cumpre destacar que cabe a esta Comissão uma análise acerca de eventuais vícios de constitucionalidade e legalidade do projeto.

Com efeito, numa análise do projeto nota-se que ele visa alterar artigos das leis nºs 8.130 e 8.131/2024 recentemente aprovadas por esta Casa Legislativa, sem que, contudo, conste nele uma justificativa legal surgida posteriormente a aprovação das referidas leis.

Outrossim, a intenção do projeto é justamente inserir nessas leis supracitadas a mesma redação dos artigos que já foram suprimidos através de emendas por esta Casa Legislativa dos seus respectivos projetos de lei, justamente por serem inconstitucional.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Faz-se mister citar novamente o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Da mesma forma, é o art. 106, da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, vejamos:

Art. 106 – São vedados:

(...)

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Enfim, novamente se destaca que não há nos dispositivos constitucional e da LOM supracitados a permissão para obtenção de uma ‘*autorização legislativa antecipada em abstrato, inespecífica e imprecisa*’ para abertura de crédito especial de até 5% do valor total do orçamento de 2024, o qual representa aproximadamente R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), considerando que esse orçamento é de aproximadamente R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Assim, o entendimento é de que a intenção do legislador foi evidenciar que para cada necessidade de eventual crédito suplementar ou especial, deve haver uma autorização legislativa prévia e específica àquela eventual necessidade.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





VOTO DO RELATOR: após análise do referido projeto, verifica-se que o mesmo padece de vício de constitucionalidade e legalidade. Por tal razão, voto pela devolução ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o relator.

DECISÃO: após análise do referido projeto, esta comissão, por unanimidade, decidiu pela devolução do mesmo ao autor.

Sala das Comissões, aos 11 de setembro de 2024.

Ely Escarpini – Presidente

Evandro Miranda – Relator

Diogo Pereira Lube - Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

